



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0000086-18.2020.5.10.0017
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM
LTDA E OUTROS (2)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

████████████████████ ajuizou a presente Reclamação Trabalhista em face de BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA e CONDOMÍNIO DO PARKSHOPPING, já qualificados, em 03/02/2020.

Narra a reclamante que foi admitida pela reclamada em março de 2009, na função de serviços gerais, percebendo como último salário a importância de R\$2.397,00. Assevera que no decorrer do serviço, foi acometida de doenças do trabalho, sendo afastada no ano de 2010, 2011 e 2018. Afirma que ao retornar de seu afastamento, precisou fazer novo requerimento, uma vez que seu quadro clínico continuava instável. Alega que teve seu benefício suspenso por divergência de informações no INSS pela reclamada. Enfatiza que foi dispensada por justa causa, em 05/06/2019. No entanto, advoga que não há fato algum que enseje a modalidade, não há prova cabal de suposta conduta, e nem ao menos houve notificação por parte da Reclamada, tendo a Reclamante somente passado a ter conhecimento do fato em audiência judicial, em outro processo que move em face desta Reclamada, com pedidos distintos do presente. Juntou documentos.

A primeira reclamada apresentou contestação, suscitando ilegitimidade passiva e arguindo prescrição. Rechaçou as pretensões autorais, pugnano pela improcedência da ação. Acostou documentos.

A segunda reclamada também apresentou contestação, suscitando inépcia e arguindo prescrição. Rebateu as pretensões autorais, pugnano pela improcedência da ação. Acostou documentos.

As partes declararam prescindir da produção de outras provas e requereram o encerramento da instrução processual, o que foi deferido pelo Juízo.

Inexitosas as tentativas de conciliação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Pede a autora a condenação da ré ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos valores pagos durante a contratação (fls. 14 /15).

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal limita-se à execução de ofício das contribuições previdenciárias incidentes sobre o objeto da condenação das sentenças que proferir e aos valores objeto dos acordos homologados. Nesse sentido dispõe a Súmula Vinculante nº 53 do STF e a Súmula nº 368, I, do TST.

Assim, não compete a esta Justiça Especializada processar e julgar o pedido de condenação da parte ré ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às remunerações pagas no curso da contratação.

Nos termos dos arts. 64, § 1º, e 485, IV, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega a segunda ré ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Segundo a Teoria da Asserção, a legitimidade das partes deve ser aferida a teor das afirmações contidas na petição inicial.

No caso, a reclamante ajuizou a ação contra as duas reclamadas indicadas expressamente na petição inicial. Ao narrar os fatos e formular os pedidos, não os restringiu a nenhuma das empresas, mas os direcionou à parte reclamada. à configuração da relação. Configurou-se, portanto, a relação processual.

A procedência ou não do pleito é matéria de mérito a ser oportunamente analisada.

Rejeito.

INÉPCIA - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO

Suscita a primeira reclamada inépcia da inicial, ao argumento de que não há alegação de que as doenças da Reclamante decorram do labor prestado para a Reclamada. Acrescenta que a petição inicial da obreira também é inepta ante a ausência de qualquer causa de pedir e pedido em relação a segunda Reclamada. Alega, ainda, que, nos termos da nova redação do art. 840, § 1º, da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017, a autora deveria indicar os valores dos pedidos (fls. 84-87).

A parte autora afirmou na petição inicial haver sido acometida de doenças do trabalho, sendo afastada no ano de 2010, 2011 e 2018. Afirmou que, ao retornar de seu afastamento, precisou fazer novo requerimento, uma vez que seu quadro clínico continuava instável. Narrou que teve seu benefício suspenso por divergência de informações no INSS pela reclamada. Enfatizou que foi dispensada por justa causa, em 05/06/2019 e que não há fato algum que enseje a modalidade.

Assim, a parte reclamante fez sua exposição acerca dos fatos e formulou os pedidos, observando os requisitos contidos no artigo 840, § 1º, da CLT. Ademais, como exposto, os pleitos não foram restritos à primeira reclamada. Por fim, na petição inicial a reclamante individualizou o valor dos seus pedidos. Incidem ao caso os princípios da simplicidade e da primazia da decisão de mérito.

O teor das contestações apresentadas pelas rés evidencia o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, sem que se possa falar em prejuízo aos litigantes. A procedência ou não dos pedidos é matéria de mérito a ser oportunamente analisada.

Rejeito.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A autora, em sua petição inicial, formulou pedidos relacionados à rescisão do contrato, em junho de 2019. Considerando o ajuizamento desta ação em 03/02/2020, inexistente prescrição a ser reconhecida, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Rejeito.

ENCERRAMENTO DO CONTRATO - REINTEGRAÇÃO

A reclamante pede seja declarada a nulidade da dispensa por justa causa e a conseqüente reintegração na empresa. Narra que não há fato algum que enseje a modalidade e que nem ao menos houve notificação por parte da reclamada. Informa que teve conhecimento do fato em audiência judicial, em outro processo que move em face desta Reclamada, com pedidos distintos do presente. De forma subsidiária, pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização substitutiva referente à estabilidade acidentária.

A parte reclamada argumenta que a rescisão contratual por justa causa aplicada à parte reclamante decorreu do abandono do emprego. Nega a natureza ocupacional da doença.

Em razão dos desdobramentos na vida profissional, financeira e pessoal do/a empregado/a, a dispensa por justa causa deve estar sobejamente comprovada a partir da presença de seus elementos caracterizados, quais sejam nexos de causalidade, tipicidade da conduta, gravidade do ato, proporcionalidade, singularidade e imediatidade da punição. Haja vista o princípio da continuidade da relação de emprego, incumbe à reclamada o ônus de provar a existência de conduta suficientemente grave pelo/a trabalhador/a a justificar a aplicação da penalidade.

A configuração do abandono de emprego requer a presença de dois elementos: o objetivo, traduzido no afastamento concreto das atividades laborais, e o subjetivo, consistente na intenção de abandonar o posto de trabalho.

Com efeito, o abandono de emprego se presume quanto o trabalhador não retorna ao serviço no prazo de 30 dias após a cessação do benefício previdenciário, nem justifica o motivo de não o fazer. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 32 do TST. Trata-se, contudo, de presunção relativa, passível de ser elidida por prova em contrário.

No caso dos autos, é fato incontroverso que a autora não retornou ao trabalho após a cessação de seu benefício previdenciário em 2018.

A parte reclamada apresentou ARs de convocação da parte reclamante para retornar às atividades laborais, no entanto, pela análise dos referidos documentos, percebe-se que foram encaminhados para endereço diverso do informado à empregadora.

Pela ficha de registro de empregado, juntada aos autos pela ré (p. 153), consta o como endereço [REDACTED] Já pelas comunicações de decisão do INSS, também acostadas aos autos

pela demandada (fls.175 e 176), consta o endereço [REDACTED]

[REDACTED] respectivamente.

Pela análise dos documentos de fls. 269, 271 e 273, percebo que foram encaminhados para a cidade de FLORIANO/PI, sendo que todos retornaram de forma negativa, constando como motivo da não entrega "Endereço insuficiente", no entanto, a empresa persistia na remessa para a referida cidade. Em nenhum comprovante constou como cidade Brasília-DF.

Portanto, não prospera a alegação de que a reclamante não foi encontrada por não haver atualizado seu endereço junto a reclamada. De outro modo, as correspondências encaminhadas pela empresa não foram enviadas sequer para a cidade correta.

Ademais, embora a empresa afirme que a partir de 15/12/2018 a reclamante não compareceu mais ao trabalho, sem dar satisfações, o telegrama enviado data de 17/04/2019 e a justa causa foi aplicada em 3/6/2019, ou seja, quase 6 meses após o alegado abandono no emprego. Assim, não vislumbro a imediatidade da punição.

Quanto ao elemento subjetivo, os relatórios médicos de fls. 46 e 51, datados de 19/11/2018 e 18/3/2019, comprovam as alegações autorais quanto à fragilidade de seu quadro de saúde, o que afasta a intenção de abandonar o emprego. Ressalto que no primeiro documento o médico subscritor solicitou afastamento do trabalho por mais 120 dias.

Embora a trabalhadora tenha requerido a prorrogação do benefício, não obteve êxito, razão pela qual ajuizou ação previdenciária. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pleito, ao fundamento de que a autora não mais detinha a condição de segurada.

A sentença foi reformada em 18/6/2020 e a autora obteve novo benefício de auxílio-doença por meio da decisão de fls. 374/376, da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do TRF da 1ª Região. Consta do julgado:

(...) 8) Assim, ao contrário do decidido pela MMª. Juíza *a quo*, observa-se que, na data de início da incapacidade (20/01/2017), a parte autora ostentava, sim, qualidade de segurada e carência, merecendo aplicação à espécie a Súmula nº. 75 da TNU, que dispõe, *in verbis*: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de

veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

9) Dessa forma, comprovados todos os requisitos para concessão do benefício e constatada a natureza da doença, a idade da parte autora (52 anos), seu nível de escolaridade (ensino fundamental) e sua atividade habitual (auxiliar de serviços gerais), deve ser concedido o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme sugerido pelo perito, mas a contar da data deste julgamento, já que a parte autora não pode ser prejudicada pela demora na prestação jurisdicional, tampouco pela ineficiência do sistema CNIS ou pela eventual desídia de seu empregador.

10) Recurso da parte autora provido para o fim de conceder auxílio-doença pelo prazo de 6 (seis) meses, com DIP [Data do Início dos Pagamentos] aos 18/06/2020 e DCB [Data da cessação do benefício] aos 18/12/2020, bem como pagar os valores atrasados desde a DER [Data da entrada do requerimento], já que posterior à DII [Data do início da incapacidade], valendo, portanto, como DIB [Data do início do benefício] a data de 25/10/2018 (DER). Concede-se, na oportunidade, a tutela de urgência requerida no recurso, devendo ser intimada a AADJ para o fim de implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95 (fl. 375).

Diante disso, reputo descaracterizado o abandono de emprego alegado pela reclamada e, portanto, inexistente a falta grave que deu ensejo à rescisão contratual por justa causa.

Embora não tenha sido comprovada a origem ocupacional dos afastamentos, ante a percepção de auxílio-doença previdenciário, o conjunto probatório descrito evidencia que a autora estava enferma e incapacitada para o trabalho à época do encerramento do contrato.

Assim, reputo nula a dispensa e condeno a primeira reclamada a reintegrar a reclamante ao emprego e reestabelecer seu plano de saúde, no prazo de dez dias da publicação da sentença, independentemente do trânsito em julgado.

Caso constatada a persistência da incapacidade laboral, a trabalhadora deverá ser encaminhada ao INSS oportunamente.

Condeno, ainda, a primeira reclamada ao pagamento de salários a partir de 18/12/2020, data da cessação do benefício previdenciário concedido judicialmente, até a data da efetiva reintegração.

Julgo improcedente o pedido de pagamento de salários desde a dispensa até 18/12/2020, ante a percepção de auxílio-doença, com pagamento retroativo à data do requerimento do benefício em 2018, deferido por meio da decisão judicial de fls. 374/376.

Julgo prejudicada a análise do pedido subsidiário de pagamento de indenização substitutiva.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JUSTA CAUSA E CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE

Pede a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida dispensa por justa causa, do cancelamento de seu plano de saúde.

Compreende-se o dano moral como a ofensa ao patrimônio ideal da pessoa, capaz de atingir a dignidade e auto-estima do indivíduo, causando sofrimento. Este há de ser presumível como resultante de acometimento subjetivo capaz de desestruturar o equilíbrio psíquico-emocional do ofendido.

Embora a reversão da justa causa em Juízo, por si só, não caracterize lesão moral a ensejar reparação pecuniária, no caso dos autos restou demonstrado que a trabalhadora foi dispensada enquanto ainda estava incapacitada para o trabalho e privada de dar continuidade ao tratamento por meio de seu plano de saúde, cancelado de forma indevida pela empresa. Nos termos dos arts. 5º, V e X, da Constituição, 186 e 927 do Código Civil, faz jus a reclamante à reparação pecuniária.

Considerando a gravidade dos atos praticados, a extensão do dano moral vivenciado pela autora, o grau de culpa da empresa, a situação social e econômica das partes e os demais aspectos elencados no art. 223-G da CLT, condeno a primeira ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – VALORES DESTINADOS À PREVIDÊNCIA

O reclamante requer o pagamento de indenização por dano moral, ao argumento de que tomou ciência de que seus dados no CNIS não batiam com os dados de sua CTPS.

Ocorre que a decisão de fls. 374/376 aponta que a irregularidade no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) pode ter sido causada tanto pela “ineficiência do sistema CNIS”, quanto por “eventual desídia de seu empregador”. E a autora não comprovou que o erro identificado decorreu de dolo ou culpa da empresa, ônus que lhe incumbia, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Julgo improcedente o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de hipossuficiência faz presunção relativa da condição econômica da parte autora, suficiente à concessão da gratuidade da justiça. Corroborata tal entendimento a Súmula nº 463, I, do TST.

Inexistindo prova a infirmar a veracidade da declaração apresentada, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual impende tecer considerações a respeito do art. 791-A da CLT, que prevê o pagamento de honorários sucumbenciais ao(à) advogado(a).

No julgamento da ADIN 5766, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, de modo que não mais perdura a presunção absoluta quanto a superação do estado de insuficiência econômica pela mera obtenção de crédito capaz de suportar a despesa pelo beneficiário da gratuidade de justiça. Por não haver evidências de que a parte autora não se encontra mais em situação de pobreza, está ela exonerada de obrigações sucumbenciais.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos julgados procedentes, ainda que parcialmente.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

É fato incontroverso que a segunda reclamada se beneficiou do labor prestado pelo reclamante. A propósito, a empresa trouxe aos autos o contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação firmado com a primeira reclamada e aditivo respectivo (fls. 302/307).

Embora não responda diretamente pelo contrato, a tomadora de serviços deve responder subsidiariamente em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, independentemente da constatação do estado de insolvência da primeira ré ou de seus sócios. É essa a exegese da Súmula nº 331, IV, do TST.

Ressalto que o afastamento da responsabilidade direta admite a análise da responsabilidade subsidiária, ainda que não haja pedido explícito, por se tratar de pleito menos abrangente.

A alegação de que o contrato celebrado entre as empresas possui natureza civil e teve por objeto a realização de atividades-meio não prosperam, porquanto a autora não postula o reconhecimento da ilicitude da terceirização.

Não há falar em limitação temporal da responsabilidade, na medida em que os pedidos estão restritos aos fatos ocorridos à época da rescisão contratual, ora declarada nula.

Assim, condeno subsidiariamente a segunda ré ao pagamento dos créditos reconhecidos nesta sentença.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não identifico a prática de quaisquer das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT pelas partes, que exerceram regularmente os direitos de ação e de defesa, assegurados pelo art. 5º, XXXV e LV, da Constituição.

Assim, não há falar em condenação por litigância de má-fé.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

As contribuições fiscais e previdenciárias referentes a verbas remuneratórias devem ser recolhidas pelo empregador e incidirão sobre o total das parcelas condenatórias tributáveis. Fica autorizada a dedução do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre a quota-parte do empregado. Inteligência da Súmula nº 368, II, do TST.

O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015. É o que estabelece a Súmula nº 368, VI, do TST.

Não haverá incidência de imposto de renda sobre juros, nos termos do art. 404 do Código Civil e da Súmula nº 400 do TST. Os recolhimentos previdenciários observarão os critérios de apuração previstos no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 que determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Incidência da Súmula nº 368, III, do TST.

O fato gerador da contribuição previdenciária é a data da prestação de serviços, conforme preceitua o artigo 43, §2º, da lei 8.212/91, marco a ser adotado quanto aos acréscimos legais decorrentes da atualização monetária e juros de mora. Por sua vez, a multa prevista no art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96 apenas deve incidir depois de exaurido o prazo da intimação para o seu pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 368, V, do TST.

Não possuem natureza salarial as seguintes parcelas da condenação: indenização por danos morais.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A indenização por danos morais deverá ser atualizada a partir da data da publicação desta decisão. Nesse sentido a Súmula nº 439 do TST.

No concernente à atualização monetária e aos juros de mora, observe-se o decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADCs 58 e 59 e as

ADIs 5.867 e 6.021, ante sua eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, em que não se estabeleceu distinção entre devedores trabalhistas, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, a imputação do pagamento deve ser levada a cabo de forma preferencial nos juros de mora, consoante regra do artigo 354 do Código Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista ajuizada por [REDACTED] em face de BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA e CONDOMÍNIO DO PARKSHOPPING, nos termos da fundamentação e observados os limites da lide:

I) Declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido de condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos valores pagos no curso da contratação e extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido;

II) Rejeito as preliminares de ilegitimidade e inépcia;

III) Rejeito a prescrição arguida;

IV) Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para:

- declarar nula a dispensa e condenar a primeira reclamada a reintegrar a reclamante ao emprego e reestabelecer seu plano de saúde, no prazo de dez dias da publicação da sentença, independentemente do trânsito em julgado.

- condenar a primeira reclamada ao pagamento de salários a partir de 18/12/2020, data da cessação do benefício previdenciário concedido judicialmente, até a data da efetiva reintegração da reclamante.

- condenar a primeira reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Julgo prejudicada a análise do pedido subsidiário de pagamento de indenização substitutiva.

Condeno subsidiariamente a segunda reclamada ao pagamento dos créditos reconhecidos nesta sentença.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Caso constatada a persistência da incapacidade laboral, a trabalhadora deverá ser encaminhada ao INSS oportunamente.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, na ordem de 10% do valor que resultar da liquidação dos pedidos julgados procedentes, ainda que parcialmente.

Correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação.

Liquide-se, observados os critérios de apuração expostos na fundamentação.

Custas pela parte reclamada, no valor de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, montante arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

BRASILIA/DF, 15 de junho de 2022.

ANANDA TOSTES ISONI
Juíza do Trabalho Substituta

